Prefeitura de Minduri
Cuidando da cidade e das pessoas

OFÍCIO Nº 304/2026

PROTOCOLO 29 / 10 / 2026
CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI
Maria Carolina de S. Oliveira
Diretora Geral
Câmara Municipal de Minduri-MG

Minduri/MG, 29 de outubro de 2026.

À Excelentíssima Senhora
JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Minduri/MG

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 067/2026 – Projeto de Lei nº 040/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, bem como aos demais integrantes dessa respeitável Casa Legislativa, o Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, em atenção ao Requerimento nº 067/2026, apresentar os esclarecimentos solicitados acerca do Projeto de Lei nº 040/2026, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.226, de 18 de setembro de 2025, relativa à doação com encargos de imóvel público municipal à empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda.

Inicialmente, o Município agradece a iniciativa parlamentar e considera legítima e relevante a preocupação manifestada com a adequada proteção do patrimônio público, o cumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária e a preservação dos resultados econômicos e sociais esperados com a doação do imóvel.

O Poder Executivo reconhece que o diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo é fundamental para o aperfeiçoamento das políticas públicas, para a transparência dos atos administrativos e para a construção de soluções que atendam ao interesse coletivo.

Nesse contexto, apresentam-se, a seguir, os esclarecimentos referentes aos questionamentos formulados.

1. Qual é a justificativa para a previsão de suspensão temporária das atividades e de determinadas obrigações da empresa pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses?

A previsão de suspensão temporária das atividades empresariais e de determinadas obrigações, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, justifica-se pela necessidade de adequar a legislação municipal às circunstâncias excepcionais inerentes à atividade econômica, sem

afastar a finalidade pública que fundamentou a doação do imóvel à empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda.

Conforme esclarecido na Mensagem nº 32/2026, que acompanha o Projeto de Lei nº 040/2026, a proposta decorre da necessidade de estabelecer mecanismos juridicamente adequados para enfrentar situações próprias da atividade empresarial, preservando as contrapartidas assumidas pela beneficiária e o interesse público municipal.

Nesse sentido, a Mensagem nº 32/2026 registra expressamente:

> "A realidade econômica demonstra que empreendimentos produtivos estão sujeitos a oscilações de mercado, dificuldades financeiras transitórias, reorganizações societárias, problemas operacionais, alterações de cadeias produtivas e outras circunstâncias capazes de exigir a paralisação temporária de suas atividades."

A justificativa prossegue esclarecendo a razão da alteração legislativa:

> "A legislação atualmente vigente estabelece a manutenção das atividades por 18 (dezoito) anos ininterruptos e prevê consequências severas para seu descumprimento. A alteração proposta pretende conferir tratamento mais adequado a situações de natureza efetivamente temporária, evitando que uma dificuldade circunstancial conduza à extinção do empreendimento e à reversão do imóvel, quando ainda houver perspectiva concreta de retomada da atividade econômica."

Portanto, a finalidade da proposta é estabelecer tratamento jurídico compatível com situações efetivamente temporárias, permitindo que a empresa disponha de prazo para sua recuperação econômico-financeira ou operacional ou para a identificação e formalização de outra pessoa jurídica apta a executar as atividades e assumir os encargos remanescentes.

A própria Mensagem nº 32/2026 ressalva que:

> "Não se trata, contudo, de permitir paralisação imotivada ou de afastar as obrigações assumidas pela beneficiária."

Ao contrário, a proposta exige comunicação formal da suspensão, apresentação das circunstâncias que a justificam, indicação do período

estimado, apresentação de plano de recuperação das atividades ou de busca de empresa substituta e adoção de providências destinadas à preservação do patrimônio público.

Também permanecem exigíveis as obrigações relativas à guarda, conservação, segurança e manutenção do imóvel, bem como aquelas de natureza tributária, ambiental e perante terceiros. Além disso, os prazos das obrigações temporariamente incompatíveis com a paralisação não são eliminados ou perdoados, mas suspensos e prorrogados pelo período equivalente ao da interrupção das atividades, conforme a disciplina proposta para o art. 7º-A da Lei Municipal nº 1.226/2025.

A Mensagem nº 32/2026 esclarece, ainda, a finalidade dessa sistemática:

> "Essa sistemática é particularmente relevante para a proteção do patrimônio e do interesse municipal, pois evita que o período de suspensão seja indevidamente computado como período de efetivo funcionamento do empreendimento. Em outras palavras, a paralisação temporária não reduz o período de contrapartida devido ao Município, apenas posterga o seu cumprimento na mesma proporção."

A medida encontra fundamento nos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção do interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a Administração Pública a considerar as consequências práticas de suas decisões e as circunstâncias reais da gestão.

Dessa forma, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses não representa autorização para abandono do empreendimento, renúncia às contrapartidas ou afastamento da fiscalização municipal. Constitui mecanismo excepcional e temporário destinado a possibilitar a recuperação ou a continuidade da atividade econômica, preservando o patrimônio público e a finalidade produtiva e social que justificou a doação.

Por essas razões, o Poder Executivo entende que a alteração proposta aperfeiçoa os mecanismos de execução, fiscalização e continuidade previstos na Lei Municipal nº 1.226/2025, compatibilizando a proteção do patrimônio público com a necessidade de gerenciamento dos riscos inerentes à atividade empresarial.

2. Quais situações concretas poderão justificar a concessão dessa suspensão e quais critérios serão utilizados pela Administração Municipal para avaliar os pedidos apresentados pela empresa?

Resposta:

Poderão justificar a suspensão circunstâncias concretas que demonstrem a impossibilidade temporária de manutenção das atividades ou de cumprimento de determinadas obrigações previstas na Lei Municipal nº 1.226/2025, conforme a disciplina proposta pelo art. 7º-A do Projeto de Lei nº 040/2026.

Entre as situações possíveis, de acordo com as particularidades do caso, encontram-se dificuldades econômico-financeiras relevantes, problemas operacionais, reorganizações empresariais, alterações na cadeia de fornecimento ou outras ocorrências capazes de comprometer temporariamente o funcionamento do empreendimento.

O projeto estabelece que a notificação deverá conter:

> "I – a descrição das circunstâncias que impossibilitam temporariamente o cumprimento das obrigações;
>
> II – a data de início e o prazo estimado da suspensão;
>
> III – o plano de recuperação das atividades ou de busca e seleção de empresa substituta; e
>
> IV – as medidas destinadas à conservação, segurança e manutenção do imóvel e das instalações durante o período de suspensão."

A avaliação deverá considerar a consistência das informações apresentadas, a correspondência entre os fatos alegados e a suspensão pretendida, a viabilidade das providências planejadas e a preservação do imóvel público e da finalidade da doação.

A análise deverá observar o art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o art. 20 da LINDB, que exige consideração das consequências práticas das decisões administrativas.

O projeto não estabelece uma lista fechada de dificuldades empresariais, permitindo que as circunstâncias sejam examinadas conforme suas particularidades, desde que atendidos os requisitos legais e preservado o interesse público.

3. A concessão da suspensão dependerá de autorização expressa e fundamentada do Poder Executivo Municipal? Quais documentos e comprovações serão exigidos da empresa para demonstrar a necessidade da medida?

Nos termos da redação proposta para o art. 7º-A, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 040/2026, a suspensão temporária das atividades e de determinadas obrigações será formalizada mediante notificação da empresa donatária ao Poder Executivo Municipal, devidamente instruída com as informações exigidas pela proposta legislativa.

O projeto estabelece expressamente que a suspensão produzirá efeitos a partir do protocolo da notificação regularmente instruída, não condicionando sua eficácia à prévia expedição de autorização expressa do Poder Executivo. Trata-se de procedimento definido com o objetivo de conferir previsibilidade e segurança jurídica ao tratamento de situações excepcionais que possam comprometer temporariamente a continuidade do empreendimento.

Essa sistemática não significa ausência de controle administrativo, tampouco dispensa a empresa do cumprimento dos encargos que permaneçam exigíveis durante o período de suspensão. Ao contrário, a proposta estabelece requisitos formais e materiais para a comunicação da medida, prevê o acompanhamento periódico pelo Município e preserva as obrigações necessárias à proteção do patrimônio público e ao cumprimento da finalidade da doação.

De acordo com o art. 7º-A, § 1º, do projeto, a notificação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação à suspensão das atividades, ressalvadas as situações imprevisíveis ou emergenciais, nas quais deverá ser protocolizada em até 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do fato. A comunicação deverá conter, obrigatoriamente:

> I – **a descrição das circunstâncias que impossibilitam temporariamente o cumprimento das obrigações**, de modo a esclarecer os motivos concretos que justificam a medida;

II – **a data de início e o prazo estimado da suspensão**, permitindo delimitar temporalmente a situação comunicada;

III – **o plano de recuperação das atividades ou de busca e seleção de empresa substituta**, com indicação das providências destinadas à retomada do empreendimento ou à continuidade de sua operação; e

IV – **as medidas destinadas à conservação, segurança e manutenção do imóvel e das instalações durante o período de suspensão**, a fim de resguardar o patrimônio municipal.

A documentação deverá ser compatível com as circunstâncias alegadas e permitir a compreensão dos motivos da suspensão, do período estimado e das providências planejadas. A proposta, contudo, não estabelece rol fechado de documentos comprobatórios específicos para cada hipótese, devendo as informações apresentadas ser examinadas conforme a natureza da situação comunicada e os requisitos expressamente previstos no dispositivo.

Cumpre esclarecer que o procedimento proposto não elimina o dever de fiscalização do Município. Nos termos do art. 7º-A, § 3º, a donatária deverá apresentar relatórios a cada 90 (noventa) dias, informando as providências adotadas para a retomada das atividades ou para a indicação de empresa substituta. Permanecerão igualmente exigíveis, conforme o § 2º, inciso IV, as obrigações relativas à guarda, conservação, segurança e manutenção do imóvel, bem como as obrigações tributárias, ambientais e aquelas devidas a terceiros.

A disciplina proposta deve ser interpretada em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, e com os arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e das circunstâncias reais da gestão pública.

Assim, o Projeto de Lei nº 040/2026 adota um procedimento baseado na notificação formal e no atendimento dos requisitos legais, acompanhado de mecanismos de informação e fiscalização, buscando conciliar a previsibilidade necessária à atividade empresarial com a proteção do patrimônio público e a preservação da finalidade econômica e social que fundamentou a doação.

4. Como ficará a obrigação de geração e manutenção dos postos de trabalho durante o período de suspensão? Haverá exigência de plano de recuperação das atividades ou de medidas para preservação dos empregos?

A Lei Municipal nº 1.226/2025, em seu art. 2º, inciso II, estabelece a obrigação de manter o empreendimento em funcionamento por, no mínimo, 18 (dezoito) anos ininterruptos.

O Projeto de Lei nº 040/2026 propõe disciplinar os efeitos de eventual paralisação temporária, distinguindo as obrigações incompatíveis com a suspensão daquelas que devem permanecer exigíveis. Assim, nos termos do art. 7º-A, § 2º, inciso I, da proposta, durante a suspensão, não será caracterizado o descumprimento dos encargos relacionados à continuidade das atividades produtivas e à manutenção dos postos de trabalho quando incompatíveis com a paralisação temporária.

Essa previsão não extingue os encargos assumidos pela empresa, não representa perdão das obrigações e não afasta a finalidade pública da doação. Seu objetivo é estabelecer tratamento jurídico adequado para uma situação excepcional e temporária, preservando a exigibilidade das obrigações que possam ser cumpridas mesmo durante a paralisação.

Quanto à geração de empregos, o projeto não estabelece número mínimo de postos de trabalho a serem mantidos durante a suspensão, nem garante a preservação integral dos empregos nesse período. Entretanto, exige, conforme o art. 7º-A, § 1º, inciso III, a apresentação de plano de recuperação das atividades ou de busca e seleção de empresa substituta, com vistas à retomada ou à continuidade do empreendimento e à recuperação de sua capacidade de geração de empregos.

Permanecem exigíveis, nos termos do art. 7º-A, § 2º, inciso IV, as obrigações relativas à guarda, conservação, segurança e manutenção do imóvel, bem como as obrigações tributárias, ambientais e perante terceiros. Além disso, o § 3º exige a apresentação de relatórios ao Município a cada 90 (noventa) dias, permitindo acompanhar as providências adotadas para a retomada das atividades ou a indicação de empresa substituta.

Dessa forma, a proposta busca compatibilizar a realidade de uma eventual paralisação temporária com a preservação do patrimônio público, a continuidade do empreendimento e a futura geração de

empregos, sem afastar os encargos que permanecem exigíveis nem a fiscalização municipal.

5. Qual setor ou órgão da Prefeitura será responsável por analisar os pedidos de suspensão, acompanhar sua execução e fiscalizar o cumprimento das obrigações que permanecerem vigentes?

A condução do procedimento e a fiscalização deverão ocorrer no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme as competências administrativas dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, pelo acompanhamento da doação e pela fiscalização dos encargos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.226/2025.

O Projeto de Lei nº 040/2026 não identifica nominalmente uma secretaria ou unidade administrativa específica para centralizar essas atribuições. A definição do órgão responsável pela condução do procedimento, pelo acompanhamento e pela fiscalização integra a organização administrativa do Poder Executivo e deve ser realizada conforme a estrutura vigente e as competências legais de cada órgão. Não se mostra adequado fixar no texto da lei a designação de uma unidade administrativa específica para todo o período de 18 (dezoito) anos, pois a estrutura da Prefeitura poderá sofrer alterações ao longo do tempo. Essa definição compete ao Executivo, mediante o instrumento administrativo apropriado, sem alterar as obrigações materiais estabelecidas em lei.

Como cediço, a LEI é aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada ou promulgada conforme o processo legislativo. Ela estabelece regras gerais e duradouras, define direitos e obrigações e fixa os limites que devem ser observados pela Administração e pelos particulares. Neste caso, é adequado que a lei estabeleça os encargos da doação, as condições para a suspensão, os prazos, os deveres da empresa e as consequências jurídicas do descumprimento.

Já o DECRETO é um ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo para regulamentar a execução da lei e organizar aspectos administrativos dentro dos limites legais. O decreto pode, por exemplo, detalhar o fluxo de recebimento das notificações, a forma de encaminhamento aos setores competentes, a rotina de acompanhamento dos relatórios e a coordenação das vistorias. Não pode contrariar a lei, dispensar obrigação nela prevista nem criar, por conta própria, exceções ou encargos que dependam de lei.

Outrossim, o ATO ADMINISTRATIVO, como uma portaria, ordem de serviço ou despacho, serve para implementar uma providência concreta da Administração. Neste caso, conforme a estrutura municipal vigente, um ato poderá indicar o setor ou os servidores responsáveis pelo recebimento e pela análise dos documentos, distribuir tarefas internas ou formalizar a realização de uma vistoria. A escolha do instrumento específico dependerá do conteúdo da providência e das normas municipais aplicáveis.

Desse modo, a lei deve conter as garantias essenciais ao interesse público e os deveres da empresa; o decreto, se necessário, pode disciplinar o procedimento administrativo geral; e o ato administrativo pode designar a unidade ou os agentes responsáveis pela execução prática. Essa divisão permite que a Prefeitura adapte sua organização ao longo dos anos sem precisar alterar a lei sempre que houver mudança de secretaria, organograma ou distribuição interna de competências. A regulamentação e os atos administrativos, contudo, deverão respeitar integralmente a lei e não poderão modificar seus requisitos materiais.

O acompanhamento deverá abranger a verificação das informações apresentadas pela empresa, o recebimento dos relatórios periódicos, as condições de conservação e segurança do imóvel, o cumprimento das obrigações que permanecerem exigíveis e as providências voltadas à recuperação ou continuidade do empreendimento.

6. Está prevista a realização de vistorias periódicas no imóvel durante o período de suspensão? Em caso afirmativo, com qual periodicidade e de que forma os resultados serão documentados?

O art. 7º-A, § 3º, do Projeto de Lei nº 040/2026 estabelece que a empresa deverá apresentar relatórios ao Município a cada 90 (noventa) dias, durante o período de suspensão, possibilitando o acompanhamento periódico da situação do empreendimento e das providências adotadas para a retomada das atividades ou a identificação e formalização de empresa substituta.

Além disso, o art. 7º-A, § 2º, inciso IV, da proposta mantém expressamente exigíveis as obrigações relativas à guarda, conservação, segurança e manutenção do imóvel e das instalações, ainda que as atividades produtivas estejam temporariamente suspensas. O cumprimento dessas obrigações poderá ser fiscalizado pelos órgãos municipais competentes, inclusive mediante a realização de vistorias

presenciais, sempre que necessárias à verificação das condições do patrimônio público e ao cumprimento dos encargos assumidos.

Quanto à documentação, os relatórios periódicos apresentados pela empresa deverão subsidiar o acompanhamento administrativo das medidas adotadas durante a suspensão, podendo ser complementados por registros, informações técnicas e relatórios de vistoria produzidos pelos órgãos municipais competentes, conforme a necessidade de fiscalização.

Dessa forma, a proposta assegura o acompanhamento periódico pelo Município, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias sempre que necessárias à proteção, conservação e fiscalização do imóvel público e à verificação do cumprimento das obrigações que permanecem exigíveis durante o período de suspensão.

7. Quais medidas poderão ser adotadas pelo Município caso a empresa descumpra as condições estabelecidas para a suspensão ou não retome as atividades ao término do prazo autorizado?

O Projeto de Lei nº 040/2026 estabelece mecanismos para o acompanhamento da suspensão e para o tratamento das situações em que a empresa não retome as atividades ou não apresente solução adequada ao término do período previsto.

Nos termos do art. 7º-A, § 4º, da proposta, encerrado o prazo sem a retomada das atividades ou sem a apresentação de empresa substituta, o Município notificará a donatária para que proponha solução definitiva ou demonstre o cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias.

O descumprimento das condições legais ou a persistência de inadimplemento das obrigações exigíveis poderá ensejar a adoção das providências administrativas e legais cabíveis, inclusive as relacionadas à reversão do imóvel ao patrimônio municipal, observada a redação da Lei Municipal nº 1.226/2025 após eventual aprovação da alteração legislativa.

O art. 553 do Código Civil estabelece que o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação quando destinados ao benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral. Por sua vez, o art. 555 do mesmo Código prevê a possibilidade de revogação da doação por inexecução do encargo, observadas as condições legais aplicáveis.

A suspensão temporária, portanto, não representa autorização para descumprimento indefinido dos encargos nem impede a atuação municipal diante de eventual irregularidade.

8. A suspensão poderá ser prorrogada ou concedida mais de uma vez? Em caso afirmativo, quais serão os limites, critérios e procedimentos aplicáveis, considerando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no projeto?

O art. 7º-A do Projeto de Lei nº 040/2026 prevê a possibilidade de suspensão temporária das atividades por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, mediante comunicação formal ao Município, acompanhada da documentação e das informações exigidas no § 1º.

Ou seja, considerando que a Lei Municipal nº 1.226/2025 estabelece o prazo de 18 (dezoito) anos para a manutenção ininterrupta do empreendimento, o Projeto de Lei nº 040/2026 prevê expressamente a possibilidade de suspensão temporária das atividades por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, durante o período de cumprimento dos encargos assumidos pela empresa, a suspensão poderá ocorrer por até 24 (vinte e quatro) meses, observado o limite máximo estabelecido na proposta legislativa, não havendo previsão expressa de prorrogação que autorize a ampliação desse prazo. O período de suspensão deverá ser considerado na contagem das obrigações assumidas, conforme a disciplina proposta, de modo que a paralisação temporária não implique redução do período de contrapartida devido ao Município.

Nos termos do art. 7º-A, § 4º, caso o período de suspensão se encerre sem a retomada das atividades ou a apresentação de empresa substituta, o Município deverá notificar a donatária para propor solução definitiva ou demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das consequências previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 1.226/2025.

9. De que forma o Poder Executivo pretende assegurar que a suspensão temporária não comprometa a finalidade pública que justificou a doação do imóvel, especialmente quanto à atividade econômica, à geração de empregos e às contrapartidas assumidas pela empresa?

A preservação da finalidade pública que justificou a doação do imóvel constitui um dos objetivos centrais do Projeto de Lei nº 040/2026. A proposta considera que a obrigação de manutenção do empreendimento

por 18 (dezoito) anos ininterruptos, prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.226/2025, representa um compromisso de longo prazo, sujeito às oscilações econômicas, às mudanças de mercado e a eventuais dificuldades financeiras e operacionais que podem surgir ao longo desse período.

Justamente por se tratar de um prazo extenso, a preocupação do Poder Executivo é evitar que dificuldades econômicas temporárias resultem no encerramento definitivo das atividades, comprometendo a geração de empregos, o desenvolvimento econômico municipal e o aproveitamento do imóvel público para a finalidade que justificou sua doação.

Na forma da legislação atualmente vigente, a Lei Municipal nº 1.226/2025 estabelece, em seu art. 2º, inciso II, a obrigação de manutenção do empreendimento em funcionamento pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos ininterruptos. Trata-se de encargo assumido pela empresa beneficiária em razão da doação do imóvel público, cuja inexecução pode ensejar as consequências previstas na legislação municipal e no instrumento de doação.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

> "Art. 2º [...]
>
> II – manter o empreendimento em funcionamento por, no mínimo, 18 (dezoito) anos ininterruptos."

A legislação civil também disciplina a matéria. O art. 553 do Código Civil estabelece:

> "O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral."

Por sua vez, o art. 555 do Código Civil prevê a possibilidade de revogação da doação por inexecução do encargo, enquanto o art. 562 disciplina a revogação da doação onerosa por descumprimento do encargo, observados os requisitos legais aplicáveis.

Assim, caso a empresa encerre abruptamente suas atividades e deixe de cumprir os encargos assumidos, o Município poderá adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis para buscar a reversão do imóvel ao patrimônio público, conforme a legislação municipal e o instrumento de doação. Entretanto, a recuperação do imóvel não

assegura, por si só, a retomada da atividade econômica, a contratação de outra empresa ou a preservação dos postos de trabalho. O Município poderá reaver o bem, mas ainda precisará buscar uma solução para sua destinação produtiva, sem garantia de que outro empreendimento será imediatamente instalado no local.

É justamente nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 040/2026. A proposta não pretende extinguir os encargos da doação, tampouco conferir à empresa autorização para interromper indefinidamente suas atividades. Seu objetivo é disciplinar situações excepcionais de paralisação temporária, estabelecendo mecanismos de comunicação, acompanhamento, recuperação e continuidade do empreendimento.

Nesse sentido, a proposta de inclusão do art. 7º-A prevê, entre outras medidas:

> Art. 7º-A, § 1º, inciso III: apresentação de "plano de recuperação das atividades ou de busca e seleção de empresa substituta".

Além disso, o § 2º, inciso IV, mantém exigíveis as obrigações relativas à guarda, conservação, segurança e manutenção do imóvel, bem como as obrigações tributárias, ambientais e perante terceiros. O § 3º, por sua vez, prevê a apresentação de relatórios ao Município a cada 90 (noventa) dias, enquanto o § 4º disciplina as providências cabíveis caso não haja retomada das atividades ou apresentação de empresa substituta ao término do período de suspensão.

Exemplo hipotético: imagine-se que, após cinco anos de funcionamento, a empresa enfrente uma crise financeira grave e precise interromper temporariamente sua produção.

- Pela legislação atualmente vigente: a paralisação poderá caracterizar descumprimento do encargo de manutenção ininterrupta do empreendimento, sujeitando a empresa às consequências legais cabíveis. O Município poderá buscar a reversão do imóvel, observados os procedimentos aplicáveis, mas não terá garantia de que outra empresa assumirá imediatamente o local ou de que os empregos serão preservados.
- Caso aprovado o Projeto de Lei nº 040/2026: a empresa poderá comunicar formalmente a suspensão, observando o prazo e os requisitos previstos no art. 7º-A, inclusive a apresentação das circunstâncias que justificam a medida, a estimativa de duração,

o plano de recuperação das atividades ou de busca de empresa substituta e as medidas de conservação do imóvel. A suspensão poderá alcançar até 24 (vinte e quatro) meses, conforme a proposta, permanecendo exigíveis os encargos que não forem incompatíveis com a paralisação. Durante esse período, o Município poderá acompanhar as providências por meio dos relatórios periódicos e da fiscalização administrativa.

- Se a empresa não retomar as atividades nem apresentar solução adequada ao final da suspensão: nos termos do § 4° proposto, o Município deverá notificá-la para propor solução definitiva ou demonstrar o cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se a situação às consequências previstas na legislação municipal caso persista o inadimplemento.

A diferença prática, portanto, consiste em que o projeto busca estabelecer uma etapa intermediária entre a paralisação temporária e a adoção das medidas decorrentes do descumprimento dos encargos, oferecendo oportunidade juridicamente delimitada para a recuperação do empreendimento ou para a identificação de empresa substituta, sem afastar a proteção do patrimônio público.

Dessa forma, o Poder Executivo pretende compatibilizar o cumprimento dos encargos da doação com a realidade econômica de um compromisso de longo prazo, evitando que uma dificuldade temporária resulte, sem oportunidade de solução, na perda da atividade produtiva e dos benefícios econômicos e sociais esperados pelo Município.

Registra-se que a matéria foi objeto de diálogo institucional, com a realização de reuniões sucessivas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e da empresa interessada, além de reunião prévia ao encaminhamento do Projeto de Lei, com a participação do Prefeito Municipal, de representante do setor jurídico e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Tais iniciativas demonstram o empenho do Poder Executivo em construir uma solução consensual, juridicamente adequada e célere para a questão apresentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos esclarecimentos apresentados, o Poder Executivo Municipal reafirma que o Projeto de Lei n° 040/2026 busca aperfeiçoar a disciplina jurídica da doação com encargos, estabelecendo regras para situações excepcionais de impossibilidade temporária de manutenção das atividades empresariais, sem afastar a finalidade pública da doação

nem as obrigações que permanecem exigíveis. A proposta não pretende definir, por lei, qual secretaria ou unidade administrativa deverá executar as atribuições de acompanhamento durante os próximos 18 (dezoito) anos, pois essa designação integra a organização administrativa do Executivo e poderá ser ajustada à estrutura municipal vigente. Se necessário, eventual mecanismo específico de acompanhamento e fiscalização será disciplinado pelo instrumento administrativo adequado, inclusive por decreto, não sendo matéria que precise constar do texto legal.

A proposta procura conciliar a proteção do patrimônio público com a realidade econômica e as possíveis oscilações do mercado, favorecendo a recuperação do empreendimento e a continuidade da atividade produtiva e dos benefícios esperados pelo Município. Quanto aos empregos, ressalta-se que não existe, atualmente, garantia formal que assegure a manutenção integral dos postos de trabalho em caso de encerramento das atividades; por isso, o projeto busca criar procedimentos voltados à retomada ou à continuidade do empreendimento, sem prometer resultado que não esteja juridicamente garantido. Tudo deverá ocorrer em observância à Constituição Federal, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao Código Civil e à legislação municipal aplicável.

O Poder Executivo permanece à disposição para o diálogo institucional e para os esclarecimentos que se mostrarem necessários, ressaltando, contudo, a importância de que a análise da matéria considere integralmente a redação proposta e sua justificativa, de modo a evitar dúvidas interpretativas sobre questões expressamente disciplinadas no projeto e permitir o regular prosseguimento de sua tramitação, com a celeridade e a segurança jurídica que o interesse público exige.

Atenciosamente,

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal de Minduri